DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2958/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00813/2012
PROTOCOLO	:	1226081
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 044/2011
ORGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DATA FRAME TELE INFORMÁTICA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 621/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	51607,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 044/2011 (peça 18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 621/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de informática, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 18).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 51.607,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e sete reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 18).

O prazo estabelecido contempla o período de 60 (sessenta) dias, nos termos do item

10.2 do instrumento convocatório (peça 5 - fl. 4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Substituto Contratual, conforme faculta o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5697/2014 (peça 31 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-7355/2014 (peça 32 fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a aquisição de equipamentos de informatica, conforme descrito na Nota de Empenho (peça 18).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

Destarte, os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 31 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 621/2011** e da formalização do **Empenho nº 044/2011** celebrado entre o Município de Campo Grande/MS através do

> **Instituto Municipal de Tecnologia da Informação** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), como contratante e a empresa **Data Frame Tele Informática Ltda - me** (CNPJ nº 07.728.026/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos I e II do art.120 c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância aos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, alinha o mesmo entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (peça 32 - fl. 2), *in verbis:*

> Em atendimento a intimação, o Jurisdicionado compareceu nos autos (peças 24/26), apresentando a documentação solicitada, cumprindo na íntegra todos os requisitos declinados na Lei Federal n° 8.666/93 e alterações, e na Instrução Normativa n° 035/2011.
>
> Pelo que dos autos constam, e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório convite n° 621/2011 e da formalização da nota de empenho n°: 044/2011, nos termos do inciso I, do art. 59, da lei Complementar n° 160/2012.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 621/2011, como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 621/2011, bem como da formalização do Substituto

Contratual representado pela Nota de Empenho 044/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde Pública/Instituto Municipal da Tecnologia da Informação, por seu Diretor Presidente, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF nº 099.532.641-04, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Data Frame Tele Informática Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 07.728.026/0001-08, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator